



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PAUTA DA 5^a REUNIÃO

(2^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**12/03/2024
TERÇA-FEIRA
às 11 horas**

**Presidente: Senador Sérgio Petecão
Vice-Presidente: Senador Jorge Kajuru**



Comissão de Segurança Pública

**5ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 12/03/2024.**

5ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PRS 111/2023 - Não Terminativo -	SENADORA IVETE DA SILVEIRA	7
2	PL 4436/2020 (Tramita em conjunto com: PL 4628/2020) - Não Terminativo -	SENADOR STYVENSON VALENTIM	16
3	PL 10/2024 - Não Terminativo -	SENADOR HAMILTON MOURÃO	49
4	PL 4336/2023 - Terminativo -	SENADOR JAIME BAGATTOLI	60

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

PRESIDENTE: Senador Sérgio Petecão

VICE-PRESIDENTE: Senador Jorge Kajuru

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES

Bloco Parlamentar Democracia(PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)

Sergio Moro(UNIÃO)(3)	PR 3303-6202	1 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900
Efraim Filho(UNIÃO)(6)(3)	PB 3303-5934 / 5931	2 Ivete da Silveira(MDB)(10)(3)	SC 3303-2200
Eduardo Braga(MDB)(3)	AM 3303-6230	3 Styvenson Valentim(PODEMOS)(3)	RN 3303-1148
Renan Calheiros(MDB)(3)	AL 3303-2261 / 2262 / 2268	4 Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427
Marcos do Val(PODEMOS)(3)	ES 3303-6747 / 6753	5 Izalci Lucas(PSDB)(3)	DF 3303-6049 / 6050
Weverton(PDT)(3)	MA 3303-4161 / 1655	6 Soraya Thronicke(PODEMOS)(14)	MS 3303-1775
Alessandro Vieira(MDB)(3)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	7 Carlos Viana(PODEMOS)(15)	MG 3303-3100 / 3116

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)

Omar Aziz(PSD)(2)	AM 3303-6579 / 6581	1 Lucas Barreto(PSD)(2)	AP 3303-4851
Sérgio Petecão(PSD)(2)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	2 Eliziane Gama(PSD)(2)	MA 3303-6741
Otto Alencar(PSD)(2)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467	3 Angelo Coronel(PSD)(2)	BA 3303-6103 / 6105
Margareth Buzetti(PSD)(2)(16)(17)	MT 3303-6408	4 Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768
Rogério Carvalho(PT)(2)	SE 3303-2201 / 2203	5 Jaques Wagner(PT)(2)	BA 3303-6390 / 6391
Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743	6 Augusta Brito(PT)(2)	CE 3303-5940
Jorge Kajuru(PSB)(5)	GO 3303-2844 / 2031	7 Ana Paula Lobato(PSB)(8)	MA 3303-2967

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Flávio Bolsonaro(PL)(1)	RJ 3303-1717 / 1718	1 Astronauta Marcos Pontes(PL)(1)	SP 3303-1177 / 1797
Jorge Seif(PL)(1)	SC 3303-3784 / 3807	2 Magno Malta(PL)(11)	ES 3303-6370
Eduardo Girão(NONO)(9)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	3 Jaime Bagattoli(PL)(12)	RO 3303-2714

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Esperidião Amin(PP)(1)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	1 Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)	DF 3303-3265
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)	RS 3303-1837	2 Luis Carlos Heinze(PP)(13)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Flávio Bolsonaro, Jorge Seif, Esperidião Amin e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, e os Senadores Astronauta Marcos Pontes e Damares Alves membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Omar Aziz, Sérgio Petecão, Otto Alencar, Dr. Samuel Araújo, Rogério Carvalho e Fabiano Contarato foram designados membros titulares, e os Senadores Lucas Barreto, Eliziane Gama, Angelo Coronel, Nelsinho Trad, Jaques Wagner e Augusta Brito, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Sergio Moro, Alan Rick, Eduardo Braga, Renan Calheiros, Marcos do Val, Weverton e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Professora Dorinha Seabra, Efraim filho, Styvenson Valentim, Leila Barros e Izalci Lucas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Sérgio Petecão e Jorge Kajuru Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 5/2023-BLRESDEM).
- (6) Em 15.03.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alan Rick, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 09/2023-BLDEM).
- (7) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (8) Em 22.03.2023, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 19/2023-BLRESDEM).
- (9) Em 22.03.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 61/2023-BLVANG).
- (10) Em 22.03.2023, a Senadora Ivete da Silveira foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 15/2023-BLDEM).
- (11) Em 28.03.2023, o Senador Magno Malta foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 65/2023-BLVANG).
- (12) Em 28.03.2023, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 66/2023-BLVANG).
- (13) Em 12.04.2023, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PP/Republicanos, para compor a comissão (Of. 11/2023-BLPPREP).
- (14) Em 12.04.2023, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 26/2023-BLDEM).
- (15) Em 02.06.2023, o Senador Carlos Viana foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 64/2023-BLDEM).
- (16) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.
- (17) Em 05.02.2024, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 03/2024-BLRESDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS 9:00 HORAS

SECRETÁRIO(A): WALDIR BEZERRA MIRANDA

TELEFONE-SECRETARIA: (61) 3303-2315

FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:

E-MAIL: csp@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 12 de março de 2024
(terça-feira)
às 11h

PAUTA

5^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° 111, DE 2023

- Não Terminativo -

Institui a Frente Parlamentar em Defesa da Polícia Penal.

Autoria: Senador Sérgio Petecão

Relatoria: Senadora Ivete da Silveira

Relatório: Favável ao projeto.

Observações:

1. A matéria seguirá posteriormente à Comissão Diretora.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI N° 4436, DE 2020

- Não Terminativo -

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar a corrupção entre particulares.

Autoria: Senador Marcos do Val

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI N° 4628, DE 2020

- Não Terminativo -

Tipifica a corrupção privada no ordenamento jurídico brasileiro.

Autoria: Senador Alessandro Vieira, Senador Alvaro Dias, Senador Oriovisto Guimarães, Senador Eduardo Girão, Senadora Soraya Thronicke, Senador Fabiano Contarato, Senador Jorge Kajuru, Senador Lasier Martins, Senadora Mara Gabrilli, Senador Rodrigo Cunha, Senadora Leila Barros, Senador Major Olimpio

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

Relatoria: Senador Styvenson Valentim

Relatório: Favorável ao PL nº 4436/2020, com uma emenda (substitutivo) que apresenta, e pela prejudicialidade do PL nº 4628/2020.

Observações:

1. Em 06/03/2024, foi apresentado novo relatório pelo Senador Styvenson Valentim;
2. A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 10, DE 2024

- Não Terminativo -

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para elencar circunstâncias que recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva na audiência de custódia.

Autoria: Senador Sergio Moro

Relatoria: Senador Hamilton Mourão

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. *Em 5/3/2024, foi lido o relatório.*
2. *A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI N° 4336, DE 2023****- Terminativo -**

Modifica o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre a concessão de medidas cautelares em desfavor de agentes titulares de foro por prerrogativa de função.

Autoria: Senador Mauro Carvalho Junior

Relatoria: Senador Jaime Bagattoli

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA,
sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 111, de
2023, do Senador Sérgio Petecão, que *institui a*
Frente Parlamentar em Defesa da Polícia Penal.

Relatora: Senadora **IVETE DA SILVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Segurança Pública (CSP) o Projeto de Resolução do Senado nº 111, de 2023, de autoria do Senador Sérgio Petecão, que *institui a Frente Parlamentar em Defesa da Polícia Penal.*

O Projeto propõe a instituição da Frente Parlamentar em Defesa da Polícia Penal, cujos objetivos são: (I) propor medidas e apresentar proposições legislativas para fortalecer as polícias penais brasileiras, especialmente visando ao aumento da segurança jurídica dos policiais penais no exercício de suas funções; (II) articular e integrar as iniciativas e atividades da Frente Parlamentar com as ações de governo; e (III) realizar estudos a respeito da atual situação das polícias penais dos diversos entes federativos, com especial enfoque na saúde física e mental de seus integrantes.

De acordo com a proposição, a Frente Parlamentar se reunirá preferencialmente no ambiente do Senado Federal; será integrada por Senadores que assinarem sua ata de instalação, podendo a ela aderir posteriormente outros membros do Congresso Nacional; e será regida por seu regulamento interno e, na falta desse, por decisão da maioria absoluta de seus integrantes.

Na Justificação, o Autor do Projeto destaca que os policiais penais são agentes imprescindíveis para o funcionamento adequado do sistema de execução penal brasileiro e a criação de uma Frente Parlamentar em Defesa da Polícia Penal visa fomentar o aprimoramento de políticas públicas em favor desse importante órgão de combate à criminalidade no Brasil.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

Após esta Comissão, o projeto segue para a Comissão Diretora.

II – ANÁLISE

Conforme as alíneas “b” e “f” do inciso primeiro do art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes às polícias e ao sistema penitenciário.

A proposição é meritória pois cria, no âmbito do Senado Federal, mais um fórum de debates de segurança pública, visando à valorização e ao fortalecimento das polícias penais brasileiras. Destaca-se a realização de estudos sobre a situação das polícias penais dos diversos entes federativos, a apresentação de medidas e proposições legislativas para aumentar a segurança jurídica dos policiais no exercício de suas funções, bem como a integração das atividades da Frente Parlamentar com as ações de governo.

Grupos ou frentes parlamentares têm se mostrado instrumentos importantes para chamar a atenção da sociedade para determinados temas. Elas têm se multiplicado após a Assembleia Nacional Constituinte que redigiu a Constituição de 1988 e têm como mérito agregar políticos que compartilham ideias semelhantes sobre determinados temas.

A criação da Frente Parlamentar em Defesa da Polícia Penal é uma resposta oportuna à inovação introduzida pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019, que elevou as polícias penais ao patamar de órgãos de segurança pública constitucionalmente reconhecidos. Esta iniciativa busca, de forma abrangente, fomentar o aprimoramento de políticas públicas relacionadas a esses profissionais que desempenham um papel crucial no combate à criminalidade no Brasil.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Resolução do Senado nº 111, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO

Nº 111, DE 2023

Institui a Frente Parlamentar em Defesa da Polícia Penal.

AUTORIA: Senador Sérgio Petecão (PSD/AC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

SF/23152.34153-25

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2023

Institui a Frente Parlamentar em Defesa da Polícia Penal.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É instituída a Frente Parlamentar em Defesa da Polícia Penal, com os objetivos, dentre outros, de:

I – propor medidas e apresentar proposições legislativas para fortalecer as polícias penais brasileiras, especialmente visando ao aumento da segurança jurídica dos policiais penais no exercício de suas funções;

II – articular e integrar as iniciativas e atividades da Frente Parlamentar com as ações de governo; e

III – realizar estudos a respeito da atual situação das polícias penais dos diversos entes federativos, com especial enfoque na saúde física e mental de seus integrantes.

Parágrafo único. A Frente Parlamentar em Defesa da Polícia Penal reunir-se-á, preferencialmente, no ambiente do Senado Federal, podendo, por conveniência, valer-se de outro local em Brasília ou em outra unidade da Federação.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Art. 2º A Frente Parlamentar em Defesa da Polícia Penal será integrada por Senadores que assinarem sua ata de instalação, podendo a ela aderir posteriormente outros membros do Congresso Nacional, mediante assinatura de instrumento próprio.

Art. 3º A Frente Parlamentar em Defesa da Polícia Penal reger-se-á por seu regulamento interno ou, na falta desse, por decisão da maioria absoluta de seus integrantes, respeitadas as disposições legais e as normas regimentais.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil apresenta notórios problemas no âmbito do sistema de execução penal. Um dos principais elementos do sistema são os policiais penais, que, segundo o art. 144, § 5º-A da Constituição Federal (CF), são responsáveis pela segurança dos estabelecimentos penais.

Anteriormente vistos como personagens secundários da política criminal, os policiais penais são agentes imprescindíveis para o funcionamento adequado do sistema de execução penal brasileiro. São esses servidores públicos que lidam, muitas vezes, com criminosos de alta periculosidade para o Estado e para a sociedade brasileira.

O crescimento preocupante da criminalidade organizada deve ser enfrentado de diversas formas, sendo uma delas o reconhecimento do trabalho e o fortalecimento dos agentes públicos diretamente responsáveis pela segurança dos estabelecimentos penais em que cumprem pena muitos indivíduos pertencentes às organizações criminosas.

A previsão das polícias penais como órgãos de segurança pública, inovação da Emenda Constitucional nº 104, de 2019, foi uma



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

importante vitória para a elevação dessa corporação ao patamar de igualdade perante outras forças de segurança de igual importância.

A criação de uma Frente Parlamentar em Defesa da Polícia Penal visa a fomentar o aprimoramento de políticas públicas – não somente no âmbito legislativo – a respeito desse importante personagem, que combate incessantemente a criminalidade no Brasil.

Diante do exposto, tenho certeza de que contarei com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Resolução.

Sala das Sessões,

Senador **SÉRGIO PETECÃO**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art144_par5-1

- Emenda Constitucional nº 104, de 2019 - EMC-104-2019-12-04 - 104/19

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2019;104>

2

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre os Projetos de Lei nº 4.436, de 2020, do Senador Marcos do Val, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar a corrupção entre particulares*, e nº 4.628, de 2020, do Senador Alessandro Vieira e outros, que *tipifica a corrupção privada no ordenamento jurídico brasileiro*.

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

Vêm a esta Comissão de Segurança Pública (CSP) para análise os Projetos de Lei (PLs) nºs 4.436, de 2020, do Senador Marcos do Val, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar a corrupção entre particulares*, e 4.628, de 2020, do Senador Alessandro Vieira e outros, que *tipifica a corrupção privada no ordenamento jurídico brasileiro*.

Conforme se infere das ementas dos referidos PLs, ambos tipificam a conduta de corrupção privada. Assim, por tratarem de tema correlato, a Presidência desta Casa determinou a tramitação conjunta, nos termos do artigo 48, § 1º, do Regimento Interno.

A conformação dada aos tipos penais que tratam dessa nova infração penal é bastante próxima. No caso do PL nº 4.436, de 2020, os contornos foram os seguintes:

Art. 1º. Constitui crime de corrupção privada exigir, solicitar ou receber vantagem indevida, como sócio, dirigente, administrador, empregado ou representante de pessoa jurídica de direito privado, para beneficiar a si ou a terceiro, direta ou indiretamente, ou aceitar promessa de tal vantagem, a fim de realizar ou omitir ato em violação dos seus deveres funcionais.

Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem oferece, promete ou entrega, direta ou indiretamente, vantagem indevida a dirigente, administrador, empregado ou representante de pessoa jurídica de direito privado, a fim de realizar ou omitir ato em violação dos deveres funcionais.

Já a redação proposta pelo PL nº 4.628, de 2020, é a seguinte:

Corrupção entre particulares

Art. 180-B. Receber, vantagem indevida, como empregado ou representante de empresa ou instituição privada, para favorecer a si ou a terceiros, direta ou indiretamente, ou aceitar promessa de vantagem indevida, a fim de realizar ou omitir ato inerente às suas atribuições:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem entrega ou paga, direta ou indiretamente, ao empregado ou representante da empresa ou instituição privada, vantagem indevida.

§ 2º Nos casos previstos neste artigo, somente se procede mediante representação.”

Como se observa, o PL nº 4.436, de 2020, é mais amplo, pois, no *caput* do art. 1º, além da elementar “receber”, traz as de “exigir” e “solicitar” vantagem indevida. Já em seu parágrafo único, a par da conduta de *entregar*, prevê as de *prometer* e *oferecer*. Ademais, nomina os sujeitos ativos de forma mais detalhada e prevê pena privativa de liberdade máxima um pouco mais severa. Já o PL nº 4.628, de 2020, promove alteração no próprio CP e estabelece que o crime de corrupção entre particulares se procede mediante representação.

Nas justificações apresentadas, pondera-se que em vários países da Europa e em estados dos Estados Unidos a corrupção entre agentes privados já é considerada crime. Além disso, em âmbito internacional, o Brasil já teria firmado o compromisso de combater a corrupção no setor privado, com a ratificação da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida), promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, que orienta seus signatários a criminalizarem essa conduta.

Pontua-se, ainda, que a corrupção no âmbito privado tem efeitos negativos na manutenção da sanidade da ordem econômica e na livre concorrência, compromete a relação de confiança dos negócios e, consequentemente, afugenta investidores internos e externos. Outrossim, trata-

se de conduta que não se enquadra nos títulos do Código Penal ou em outras leis penais esparsas em vigor.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

Após a análise por esta Comissão, a matéria seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

De início, cabe lembrar que a competência para o exame da constitucionalidade da proposição, bem como de critérios próprios do direito penal e processo penal será feita na CCJ, cabendo à presente Comissão, portanto, analisar o projeto no contexto de políticas públicas de prevenção ao crime de corrupção privada, nos termos do art. 104-F, I, “l”, do Regimento Interno do Senado Federal.

No que toca ao mérito, entendemos que os projetos são convenientes e oportunos.

A corrupção no setor privado é conduta extremamente nociva, pois, ao fim e ao cabo, traz um ônus que acaba sendo suportado pela sociedade como um todo. Com efeito, gastos com vantagens indevidas solicitadas ou exigidas por um administrador, empregado, representante ou por quem ocupe qualquer outro cargo em uma empresa privada, inevitavelmente são repassados aos clientes ou consumidores finais.

Demais disso, a depender do nível de corrupção praticado, a própria manutenção de uma empresa privada pode se tornar inviável. Isso porque se nos negócios realizados, por exemplo, com prestadores de serviço, fornecedores ou representantes comerciais, for exigido pagamento de vantagens indevidas, havendo concorrentes que não admitam e controlem essa prática, por certo eles serão escolhidos e os corruptos preteridos.

Esse o cenário, a existência de um tipo penal vedando a corrupção no âmbito privado é muito bem-vinda, pois aumenta o “custo” dessa prática, inibindo-a. Se antes o corrupto privado temia perder seu emprego ou arcar com possíveis indenizações, com a criminalização ora proposta também levará em conta todos os ônus decorrentes de um processo criminal e uma possível

condenação (encarceramento, privação de contato com a família, contratação de advogado etc.).

Não é demais lembrar, ainda, que a criminalização da corrupção privada já foi objeto de ampla análise por esta Casa, no bojo do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 236, de 2012, que trata da reforma do Código Penal Brasileiro. Nessa oportunidade, foi aprovado o parecer da Comissão Temporária de Estudo da Reforma do Código Penal, cujo substitutivo contemplou o crime de corrupção entre particulares.

Da mesma forma, recentemente o Parlamento brasileiro aprovou a Lei nº 14.597, de 2023 - Lei Geral do Esporte -, que em seu art. 165 criminalizou a corrupção privada no esporte, se valendo de tipo penal semelhante aos ora em análise e prevendo pena de reclusão de dois a quatro anos e multa.

Não obstante o mérito das proposições, entendemos que é possível conciliar pontos vantajosos de um e outro PL, bem como proceder a ajustes técnicos, na forma do substitutivo apresentado ao final.

Assim, na linha do PL nº 4.628, de 2020, estamos aproveitando os núcleos verbais (elementares) postos no respectivo tipo penal, bem como fazendo a opção pela ação penal pública incondicionada, na forma do art. 100 do CP. Quanto ao mais, estamos nos valendo da redação apresentada pelo PL nº 4.436, de 2020.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.436, de 2020, na forma do substitutivo a seguir, restando, por consequência, **prejudicado** o Projeto de Lei nº 4.628, de 2020.

EMENDA Nº – CSP (Substitutivo)

PROJETO DE LEI Nº 4.436, de 2020

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime a corrupção entre particulares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Título II da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a viger acrescido do seguinte Capítulo VII-A:

“CAPÍTULO VII-A DA CORRUPÇÃO PRIVADA”

Corrupção entre particulares

Art. 180-B. Exigir, solicitar ou receber vantagem indevida, como empregado ou representante de empresa ou instituição privada, para favorecer a si ou a terceiros, direta ou indiretamente, ou aceitar promessa de tal vantagem, a fim de realizar ou omitir ato inerente às suas atribuições, em prejuízo à empresa.

Pena: reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem oferece, promete, entrega ou paga, direta ou indiretamente, ao empregado ou representante de empresa ou instituição privada, vantagem indevida.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar a corrupção entre particulares.

SF/20253.57479-00

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Título II da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a viger acrescido do seguinte Capítulo VII-A:

“CAPÍTULO VII-A DA CORRUPÇÃO PRIVADA”

Corrupção entre particulares

Art. 180-B. Receber, vantagem indevida, como empregado ou representante de empresa ou instituição privada, para favorecer a si ou a terceiros, direta ou indiretamente, ou aceitar promessa de vantagem indevida, a fim de realizar ou omitir ato inerente às suas atribuições:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem entrega ou paga, direta ou indiretamente, ao empregado ou representante da empresa ou instituição privada, vantagem indevida.

§ 2º Nos casos previstos neste artigo, somente se procede mediante representação.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

SF/20253.57479-00

JUSTIFICAÇÃO

A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida), adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003, foi promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006.

Nos seus arts. 21 e 22, a Convenção de Mérida recomendou a criminalização da corrupção privada, nos seguintes termos:

“Artigo 21

Suborno no setor privado

Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente no curso de atividades econômicas, financeiras ou comerciais: a) A promessa, o oferecimento ou a concessão, de forma direta ou indireta, a uma pessoa que dirija uma entidade do setor privado ou cumpra qualquer função nela, de um benefício indevido que redunde em seu próprio proveito ou no de outra pessoa, com o fim de que, faltando ao dever inherente às suas funções, atue ou se abstenha de atuar; b) A solicitação ou aceitação, de forma direta ou indireta, por uma pessoa que dirija uma entidade do setor privado ou cumpra qualquer função nela, de um benefício indevido que redunde em seu próprio proveito ou no de outra pessoa, com o fim de que, faltando ao dever inherente às suas funções, atue ou se abstenha de atuar.

Artigo 22



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS DO VAL

Malversação ou peculato de bens no setor privado

Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente no curso de atividades econômicas, financeiras ou comerciais, a malversação ou peculato, por uma pessoa que dirija uma entidade do setor privado ou cumpra qualquer função nela, de quaisquer bens, fundos ou títulos privados ou de qualquer outra coisa de valor que se tenha confiado a essa pessoa por razão de seu cargo.”

SF/20253.57479-00

A corrupção entre agentes privados é crime desde o início do século XX na Alemanha, na França e no Reino Unido. Não obstante, em 2003 a União Europeia decidiu que os estados-membros deveriam tipificar a conduta.

Portugal foi um dos primeiros países que se adaptou à determinação e, em 2008, definiu expressamente em lei os crimes de corrupção passiva e ativa no setor privado.

Nos Estados Unidos, o Departamento de Justiça se vale da previsão de crimes como fraudes, conspiração ou lavagem de dinheiro para investigar e punir casos de corrupção entre particulares no âmbito federal. As leis federais, nesses casos, englobam a conduta de corrupção privada ainda que o crime não receba este nome de forma direta na legislação federal americana.

A maioria dos Estados norte-americanos também possuem, em seus códigos penais, a previsão da chamada "propina comercial". Segundo estudo publicado na revista *International Review of Penal Law*, de 2002, ao menos 34 Estados dos EUA possuem em sua legislação a previsão da "propina comercial". O tipo penal é previsto expressamente também no "Model Penal Code", que serve de inspiração para as leis penais estaduais no país.

A corrupção no setor privado é uma prática que tem efeitos negativos na livre concorrência e abala significativamente a relação de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

confiança dos negócios, de modo que se constitui em entrave para a atração de investidores internos e externos.

Diante desse quadro, propomos a tipificação da corrupção entre particulares, nos moldes apresentados neste projeto, para o qual pedimos o apoio dos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Marcos do Val".

Senador **MARCOS DO VAL**

SF/20253.57479-00



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4436, DE 2020

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar a corrupção entre particulares.

AUTORIA: Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
- Decreto nº 5.687, de 31 de Janeiro de 2006 - DEC-5687-2006-01-31 - 5687/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2006;5687>

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre os Projetos de Lei nº 4.436, de 2020, do Senador Marcos do Val, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar a corrupção entre particulares*, e nº 4.628, de 2020, do Senador Alessandro Vieira e outros, que *tipifica a corrupção privada no ordenamento jurídico brasileiro*.

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

Vêm a esta Comissão de Segurança Pública (CSP) para análise os Projetos de Lei (PLs) nºs 4.436, de 2020, do Senador Marcos do Val, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar a corrupção entre particulares*, e 4.628, de 2020, do Senador Alessandro Vieira e outros, que *tipifica a corrupção privada no ordenamento jurídico brasileiro*.

Conforme se infere das ementas dos referidos PLs, ambos tipificam a conduta de corrupção privada. Assim, por tratarem de tema correlato, a Presidência desta Casa determinou a tramitação conjunta, nos termos do artigo 48, § 1º, do Regimento Interno.

A conformação dada aos tipos penais que tratam dessa nova infração penal é bastante próxima. No caso do PL nº 4.436, de 2020, os contornos foram os seguintes:

Art. 1º. Constitui crime de corrupção privada exigir, solicitar ou receber vantagem indevida, como sócio, dirigente, administrador, empregado ou representante de pessoa jurídica de direito privado, para beneficiar a si ou a terceiro, direta ou indiretamente, ou aceitar promessa de tal vantagem, a fim de realizar ou omitir ato em violação dos seus deveres funcionais.

Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem oferece, promete ou entrega, direta ou indiretamente, vantagem indevida a dirigente, administrador, empregado ou representante de pessoa jurídica de direito privado, a fim de realizar ou omitir ato em violação dos deveres funcionais.

Já a redação proposta pelo PL nº 4.628, de 2020, é a seguinte:

Corrupção entre particulares

Art. 180-B. Receber, vantagem indevida, como empregado ou representante de empresa ou instituição privada, para favorecer a si ou a terceiros, direta ou indiretamente, ou aceitar promessa de vantagem indevida, a fim de realizar ou omitir ato inerente às suas atribuições:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem entrega ou paga, direta ou indiretamente, ao empregado ou representante da empresa ou instituição privada, vantagem indevida.

§ 2º Nos casos previstos neste artigo, somente se procede mediante representação.”

Como se observa, o PL nº 4.436, de 2020, é mais amplo, pois, no *caput* do art. 1º, além da elementar “receber”, traz as de “exigir” e “solicitar” vantagem indevida. Já em seu parágrafo único, a par da conduta de *entregar*, prevê as de *prometer* e *oferecer*. Ademais, nomina os sujeitos ativos de forma mais detalhada e prevê pena privativa de liberdade máxima um pouco mais severa. Já o PL nº 4.628, de 2020, promove alteração no próprio CP e estabelece que o crime de corrupção entre particulares se procede mediante representação.

Nas justificações apresentadas, pondera-se que em vários países da Europa e em estados dos Estados Unidos a corrupção entre agentes privados já é considerada crime. Além disso, em âmbito internacional, o Brasil já teria firmado o compromisso de combater a corrupção no setor privado, com a ratificação da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida), promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, que orienta seus signatários a criminalizarem essa conduta.

Pontua-se, ainda, que a corrupção no âmbito privado tem efeitos negativos na manutenção da sanidade da ordem econômica e na livre concorrência, compromete a relação de confiança dos negócios e, consequentemente, afugenta investidores internos e externos. Outrossim, trata-

se de conduta que não se enquadra nos títulos do Código Penal ou em outras leis penais esparsas em vigor.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

Após a análise por esta Comissão, a matéria seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

De início, cabe lembrar que a competência para o exame da constitucionalidade da proposição, bem como de critérios próprios do direito penal e processo penal será feita na CCJ, cabendo à presente Comissão, portanto, analisar o projeto no contexto de políticas públicas de prevenção ao crime de corrupção privada, nos termos do art. 104-F, I, “l”, do Regimento Interno do Senado Federal.

No que toca ao mérito, entendemos que os projetos são convenientes e oportunos.

A corrupção no setor privado é conduta extremamente nociva, pois, ao fim e ao cabo, traz um ônus que acaba sendo suportado pela sociedade como um todo. Com efeito, gastos com vantagens indevidas solicitadas ou exigidas por um administrador, empregado, representante ou por quem ocupe qualquer outro cargo em uma empresa privada, inevitavelmente são repassados aos clientes ou consumidores finais.

Demais disso, a depender do nível de corrupção praticado, a própria manutenção de uma empresa privada pode se tornar inviável. Isso porque se nos negócios realizados, por exemplo, com prestadores de serviço, fornecedores ou representantes comerciais, for exigido pagamento de vantagens indevidas, havendo concorrentes que não admitam e controlem essa prática, por certo eles serão escolhidos e os corruptos preteridos.

Esse o cenário, a existência de um tipo penal vedando a corrupção no âmbito privado é muito bem-vinda, pois aumenta o “custo” dessa prática, inibindo-a. Se antes o corrupto privado temia perder seu emprego ou arcar com possíveis indenizações, com a criminalização ora proposta também levará em conta todos os ônus decorrentes de um processo criminal e uma possível

condenação (encarceramento, privação de contato com a família, contratação de advogado etc.).

Não é demais lembrar, ainda, que a criminalização da corrupção privada já foi objeto de ampla análise por esta Casa, no bojo do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 236, de 2012, que trata da reforma do Código Penal Brasileiro. Nessa oportunidade, foi aprovado o parecer da Comissão Temporária de Estudo da Reforma do Código Penal, cujo substitutivo contemplou o crime de corrupção entre particulares.

Da mesma forma, recentemente o Parlamento brasileiro aprovou a Lei nº 14.597, de 2023 - Lei Geral do Esporte -, que em seu art. 165 criminalizou a corrupção privada no esporte, se valendo de tipo penal semelhante aos ora em análise e prevendo pena de reclusão de dois a quatro anos e multa.

Não obstante o mérito das proposições, entendemos que é possível conciliar pontos vantajosos de um e outro PL, bem como proceder a ajustes técnicos, na forma do substitutivo apresentado ao final.

Assim, na linha do PL nº 4.628, de 2020, estamos aproveitando os núcleos verbais (elementares) postos no respectivo tipo penal, bem como fazendo a opção pela ação penal pública incondicionada, na forma do art. 100 do CP. Quanto ao mais, estamos nos valendo da redação apresentada pelo PL nº 4.436, de 2020.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.436, de 2020, na forma do substitutivo a seguir, restando, por consequência, **prejudicado** o Projeto de Lei nº 4.628, de 2020.

EMENDA Nº – CSP (Substitutivo)

PROJETO DE LEI Nº 4.436, de 2020

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime a corrupção entre particulares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Título II da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a viger acrescido do seguinte Capítulo VII-A:

“CAPÍTULO VII-A DA CORRUPÇÃO PRIVADA”

Corrupção entre particulares

Art. 180-B. Exigir, solicitar ou receber vantagem indevida, como empregado ou representante de empresa ou instituição privada, para favorecer a si ou a terceiros, direta ou indiretamente, ou aceitar promessa de tal vantagem, a fim de realizar ou omitir ato inerente às suas atribuições, em prejuízo à empresa.

Pena: reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem oferece, promete, entrega ou paga, direta ou indiretamente, ao empregado ou representante de empresa ou instituição privada, vantagem indevida.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar a corrupção entre particulares.

SF/20253.57479-00

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Título II da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a viger acrescido do seguinte Capítulo VII-A:

“CAPÍTULO VII-A DA CORRUPÇÃO PRIVADA”

Corrupção entre particulares

Art. 180-B. Receber, vantagem indevida, como empregado ou representante de empresa ou instituição privada, para favorecer a si ou a terceiros, direta ou indiretamente, ou aceitar promessa de vantagem indevida, a fim de realizar ou omitir ato inerente às suas atribuições:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem entrega ou paga, direta ou indiretamente, ao empregado ou representante da empresa ou instituição privada, vantagem indevida.

§ 2º Nos casos previstos neste artigo, somente se procede mediante representação.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

SF/20253.57479-00

JUSTIFICAÇÃO

A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida), adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003, foi promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006.

Nos seus arts. 21 e 22, a Convenção de Mérida recomendou a criminalização da corrupção privada, nos seguintes termos:

“Artigo 21

Suborno no setor privado

Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente no curso de atividades econômicas, financeiras ou comerciais: a) A promessa, o oferecimento ou a concessão, de forma direta ou indireta, a uma pessoa que dirija uma entidade do setor privado ou cumpra qualquer função nela, de um benefício indevido que redunde em seu próprio proveito ou no de outra pessoa, com o fim de que, faltando ao dever inherente às suas funções, atue ou se abstenha de atuar; b) A solicitação ou aceitação, de forma direta ou indireta, por uma pessoa que dirija uma entidade do setor privado ou cumpra qualquer função nela, de um benefício indevido que redunde em seu próprio proveito ou no de outra pessoa, com o fim de que, faltando ao dever inherente às suas funções, atue ou se abstenha de atuar.

Artigo 22



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS DO VAL

Malversação ou peculato de bens no setor privado

Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente no curso de atividades econômicas, financeiras ou comerciais, a malversação ou peculato, por uma pessoa que dirija uma entidade do setor privado ou cumpra qualquer função nela, de quaisquer bens, fundos ou títulos privados ou de qualquer outra coisa de valor que se tenha confiado a essa pessoa por razão de seu cargo.”

SF/20253.57479-00

A corrupção entre agentes privados é crime desde o início do século XX na Alemanha, na França e no Reino Unido. Não obstante, em 2003 a União Europeia decidiu que os estados-membros deveriam tipificar a conduta.

Portugal foi um dos primeiros países que se adaptou à determinação e, em 2008, definiu expressamente em lei os crimes de corrupção passiva e ativa no setor privado.

Nos Estados Unidos, o Departamento de Justiça se vale da previsão de crimes como fraudes, conspiração ou lavagem de dinheiro para investigar e punir casos de corrupção entre particulares no âmbito federal. As leis federais, nesses casos, englobam a conduta de corrupção privada ainda que o crime não receba este nome de forma direta na legislação federal americana.

A maioria dos Estados norte-americanos também possuem, em seus códigos penais, a previsão da chamada "propina comercial". Segundo estudo publicado na revista *International Review of Penal Law*, de 2002, ao menos 34 Estados dos EUA possuem em sua legislação a previsão da "propina comercial". O tipo penal é previsto expressamente também no "Model Penal Code", que serve de inspiração para as leis penais estaduais no país.

A corrupção no setor privado é uma prática que tem efeitos negativos na livre concorrência e abala significativamente a relação de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

confiança dos negócios, de modo que se constitui em entrave para a atração de investidores internos e externos.

Diante desse quadro, propomos a tipificação da corrupção entre particulares, nos moldes apresentados neste projeto, para o qual pedimos o apoio dos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Marcos do Val".

Senador **MARCOS DO VAL**

SF/20253.57479-00



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4436, DE 2020

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar a corrupção entre particulares.

AUTORIA: Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
- Decreto nº 5.687, de 31 de Janeiro de 2006 - DEC-5687-2006-01-31 - 5687/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2006;5687>

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre os Projetos de Lei nº 4.436, de 2020, do Senador Marcos do Val, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar a corrupção entre particulares*, e nº 4.628, de 2020, do Senador Alessandro Vieira e outros, que *tipifica a corrupção privada no ordenamento jurídico brasileiro*.

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

Vêm a esta Comissão de Segurança Pública (CSP) para análise os Projetos de Lei (PLs) nºs 4.436, de 2020, do Senador Marcos do Val, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar a corrupção entre particulares*, e 4.628, de 2020, do Senador Alessandro Vieira e outros, que *tipifica a corrupção privada no ordenamento jurídico brasileiro*.

Conforme se infere das ementas dos referidos PLs, ambos tipificam a conduta de corrupção privada. Assim, por tratarem de tema correlato, a Presidência desta Casa determinou a tramitação conjunta, nos termos do artigo 48, § 1º, do Regimento Interno.

A conformação dada aos tipos penais que tratam dessa nova infração penal é bastante próxima. No caso do PL nº 4.436, de 2020, os contornos foram os seguintes:

Art. 1º. Constitui crime de corrupção privada exigir, solicitar ou receber vantagem indevida, como sócio, dirigente, administrador, empregado ou representante de pessoa jurídica de direito privado, para beneficiar a si ou a terceiro, direta ou indiretamente, ou aceitar promessa de tal vantagem, a fim de realizar ou omitir ato em violação dos seus deveres funcionais.

Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem oferece, promete ou entrega, direta ou indiretamente, vantagem indevida a dirigente, administrador, empregado ou representante de pessoa jurídica de direito privado, a fim de realizar ou omitir ato em violação dos deveres funcionais.

Já a redação proposta pelo PL nº 4.628, de 2020, é a seguinte:

Corrupção entre particulares

Art. 180-B. Receber, vantagem indevida, como empregado ou representante de empresa ou instituição privada, para favorecer a si ou a terceiros, direta ou indiretamente, ou aceitar promessa de vantagem indevida, a fim de realizar ou omitir ato inerente às suas atribuições:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem entrega ou paga, direta ou indiretamente, ao empregado ou representante da empresa ou instituição privada, vantagem indevida.

§ 2º Nos casos previstos neste artigo, somente se procede mediante representação.”

Como se observa, o PL nº 4.436, de 2020, é mais amplo, pois, no *caput* do art. 1º, além da elementar “receber”, traz as de “exigir” e “solicitar” vantagem indevida. Já em seu parágrafo único, a par da conduta de *entregar*, prevê as de *prometer* e *oferecer*. Ademais, nomina os sujeitos ativos de forma mais detalhada e prevê pena privativa de liberdade máxima um pouco mais severa. Já o PL nº 4.628, de 2020, promove alteração no próprio CP e estabelece que o crime de corrupção entre particulares se procede mediante representação.

Nas justificações apresentadas, pondera-se que em vários países da Europa e em estados dos Estados Unidos a corrupção entre agentes privados já é considerada crime. Além disso, em âmbito internacional, o Brasil já teria firmado o compromisso de combater a corrupção no setor privado, com a ratificação da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida), promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, que orienta seus signatários a criminalizarem essa conduta.

Pontua-se, ainda, que a corrupção no âmbito privado tem efeitos negativos na manutenção da sanidade da ordem econômica e na livre concorrência, compromete a relação de confiança dos negócios e, consequentemente, afugenta investidores internos e externos. Outrossim, trata-

se de conduta que não se enquadra nos títulos do Código Penal ou em outras leis penais esparsas em vigor.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

Após a análise por esta Comissão, a matéria seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

De início, cabe lembrar que a competência para o exame da constitucionalidade da proposição, bem como de critérios próprios do direito penal e processo penal será feita na CCJ, cabendo à presente Comissão, portanto, analisar o projeto no contexto de políticas públicas de prevenção ao crime de corrupção privada, nos termos do art. 104-F, I, “l”, do Regimento Interno do Senado Federal.

No que toca ao mérito, entendemos que os projetos são convenientes e oportunos.

A corrupção no setor privado é conduta extremamente nociva, pois, ao fim e ao cabo, traz um ônus que acaba sendo suportado pela sociedade como um todo. Com efeito, gastos com vantagens indevidas solicitadas ou exigidas por um administrador, empregado, representante ou por quem ocupe qualquer outro cargo em uma empresa privada, inevitavelmente são repassados aos clientes ou consumidores finais.

Demais disso, a depender do nível de corrupção praticado, a própria manutenção de uma empresa privada pode se tornar inviável. Isso porque se nos negócios realizados, por exemplo, com prestadores de serviço, fornecedores ou representantes comerciais, for exigido pagamento de vantagens indevidas, havendo concorrentes que não admitam e controlem essa prática, por certo eles serão escolhidos e os corruptos preteridos.

Esse o cenário, a existência de um tipo penal vedando a corrupção no âmbito privado é muito bem-vinda, pois aumenta o “custo” dessa prática, inibindo-a. Se antes o corrupto privado temia perder seu emprego ou arcar com possíveis indenizações, com a criminalização ora proposta também levará em conta todos os ônus decorrentes de um processo criminal e uma possível

condenação (encarceramento, privação de contato com a família, contratação de advogado etc.).

Não é demais lembrar, ainda, que a criminalização da corrupção privada já foi objeto de ampla análise por esta Casa, no bojo do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 236, de 2012, que trata da reforma do Código Penal Brasileiro. Nessa oportunidade, foi aprovado o parecer da Comissão Temporária de Estudo da Reforma do Código Penal, cujo substitutivo contemplou o crime de corrupção entre particulares.

Da mesma forma, recentemente o Parlamento brasileiro aprovou a Lei nº 14.597, de 2023 - Lei Geral do Esporte -, que em seu art. 165 criminalizou a corrupção privada no esporte, se valendo de tipo penal semelhante aos ora em análise e prevendo pena de reclusão de dois a quatro anos e multa.

Não obstante o mérito das proposições, entendemos que é possível conciliar pontos vantajosos de um e outro PL, bem como proceder a ajustes técnicos, na forma do substitutivo apresentado ao final.

Assim, na linha do PL nº 4.628, de 2020, estamos aproveitando os núcleos verbais (elementares) postos no respectivo tipo penal, bem como fazendo a opção pela ação penal pública incondicionada, na forma do art. 100 do CP. Quanto ao mais, estamos nos valendo da redação apresentada pelo PL nº 4.436, de 2020.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.436, de 2020, na forma do substitutivo a seguir, restando, por consequência, **prejudicado** o Projeto de Lei nº 4.628, de 2020.

EMENDA Nº – CSP (Substitutivo)

PROJETO DE LEI Nº 4.436, de 2020

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime a corrupção entre particulares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Título II da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a viger acrescido do seguinte Capítulo VII-A:

“CAPÍTULO VII-A DA CORRUPÇÃO PRIVADA”

Corrupção entre particulares

Art. 180-B. Exigir, solicitar ou receber vantagem indevida, como empregado ou representante de empresa ou instituição privada, para favorecer a si ou a terceiros, direta ou indiretamente, ou aceitar promessa de tal vantagem, a fim de realizar ou omitir ato inerente às suas atribuições, em prejuízo à empresa.

Pena: reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem oferece, promete, entrega ou paga, direta ou indiretamente, ao empregado ou representante de empresa ou instituição privada, vantagem indevida.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Tipifica a corrupção privada no ordenamento jurídico brasileiro.



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Constitui crime de corrupção privada exigir, solicitar ou receber vantagem indevida, como sócio, dirigente, administrador, empregado ou representante de pessoa jurídica de direito privado, para beneficiar a si ou a terceiro, direta ou indiretamente, ou aceitar promessa de tal vantagem, a fim de realizar ou omitir ato em violação dos seus deveres funcionais.

Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem oferece, promete ou entrega, direta ou indiretamente, vantagem indevida a dirigente, administrador, empregado ou representante de pessoa jurídica de direito privado, a fim de realizar ou omitir ato em violação dos deveres funcionais.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Baseado em proposta da iniciativa “Unidos Contra a Corrupção”, este projeto de lei tem como objetivo tipificar o crime de corrupção privada

O Brasil é signatário da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada por meio do Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Apesar de não possuir um caráter obrigatório, ao promulgar esta convenção cria-se uma obrigação, ao menos moral, de aprimoramento do arcabouço legal no tocante ao tema da corrupção.

Hoje tramitam na Câmara diversas propostas para criminalizar a corrupção de caráter público, porém, são poucas as iniciativas relacionadas à criminalização da corrupção privada.

Há, no momento, ao menos quatro projetos legislativos em trâmite nas duas Casas do Congresso Nacional que, apesar de próximos em termos de redação, divergem sobre qual seria o bem jurídico protegido e quem seria o titular da iniciativa da promoção da ação penal.

A opção por propor uma legislação criminal própria ampara-se no entendimento de que os efeitos prejudiciais decorrentes da prática de atos de corrupção privada ultrapassam os limites do patrimônio de corruptores e corrompidos, estendendo, em última análise, aos interesses dos consumidores e do Estado na manutenção da sanidade da ordem econômica e da livre concorrência. A corrupção privada é, portanto, singular e plurifensiva e de difícil enquadramento nos títulos do Código Penal ou outra legislação atualmente em vigor.

Cuida-se, assim, de tipo penal diverso do estelionato (art. 171 do Código Penal) e conduta mais grave, já que voltada a atingir de maneira mais ampla o patrimônio de sociedade privada. Daí a pena também mais elevada do que a prevista para o estelionato, a fim de proteger adequadamente os bens jurídicos.

É necessário, portanto, reconhecer que os efeitos decorrentes da prática de atos de corrupção privada, ao contrário do que um olhar mais descuidado levaria a crer, extrapolam os limites do patrimônio do sujeito corrompido e do corruptor, podendo gerar efeitos mais amplos, como aumento de preços, perda de eficiência comercial, aumento artificial e desarrazgado de poder de mercado, entre outros, que, em última análise, ofendem a livre concorrência.

Ainda, a despeito de serem os atos de corrupção privada praticados por pessoas físicas – como não poderia deixar de ser, bem como nos atos praticados contra a Administração Pública, tais atos são usualmente praticados no interesse ou em benefício de pessoas jurídicas, sendo essas, inclusive, as principais favorecidas no polo ativo da ação corrupta.

Dessa feita, tendo em vista a relevância da questão e a necessidade de tipificação penal da corrupção privada, concito aos nobres parlamentares a apoiarem o referido projeto de lei, que foi baseado, como mencionado no início, em proposta presente nas “Novas Medidas Contra a Corrupção”,



“maior pacote anticorrupção já desenvolvido no mundo” fruto da iniciativa que envolveu representantes de diversos segmentos da sociedade.

Na Câmara dos Deputados foi apresentado pelo Deputado Federal Paulo Ganime (NOVO/RJ) como PL 4480/2020.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SF/20793.11066-63



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4628, DE 2020

Tipifica a corrupção privada no ordenamento jurídico brasileiro.

AUTORIA: Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE), Senadora Leila Barros (PSB/DF), Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR), Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP), Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE), Senador Fabiano Contarato (REDE/ES), Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA/GO), Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS), Senador Major Olimpio (PSL/SP), Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR), Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 5.687, de 31 de Janeiro de 2006 - DEC-5687-2006-01-31 - 5687/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2006;5687>

3

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA,
sobre o Projeto de Lei nº 10, de 2024, do Senador
Sergio Moro, que *altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para elencar circunstâncias que recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva na audiência de custódia.*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Segurança Pública, para exame, o Projeto de Lei (PL) nº 10, de 2024, de autoria do Senador Sergio Moro, que altera o art. 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal – CPP), para elencar circunstâncias que recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva na audiência de custódia.

Em síntese, são propostas as seguintes circunstâncias de análise obrigatória pelo juiz: i) haver provas que indiquem a prática reiterada de infrações penais pelo agente; ii) ter a infração penal sido praticada com violência ou grave ameaça contra pessoa; iii) ter o agente já sido liberado em prévia audiência de custódia por outra infração penal, salvo se por ela tiver sido absolvido posteriormente; ou iv) ter o agente praticado a infração penal na pendência de inquérito ou ação penal.

Na Justificação do PL, o ilustre autor do PL apresenta as seguintes razões:

O objetivo é evitar a concessão de liberdade, nas audiências de custódia, a criminosos perigosos para a sociedade ou para outros indivíduos, estabelecendo critérios mais objetivos que devem ser objeto

de exame obrigatório na decisão judicial. Assim, preservam-se as audiências de custódia, mas previne-se que sejam fonte de impunidade para crimes graves e que assim sejam vistas pela sociedade.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Ressaltamos de início que a competência para a análise da constitucionalidade da proposição, bem como de critérios próprios do direito penal e do processo penal será feita na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a esta Comissão, portanto, a análise do PL no contexto da segurança pública e, notadamente, também de políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz social, nos termos do art. 104-F, I, “a” e “k”, do Regimento Interno do Senado Federal.

No mérito, entendemos que o projeto é oportuno e conveniente.

Não são raros os casos de juízes que, mesmo tendo apenas o conhecimento inicial e perfunctório sobre o fato criminoso que é objeto da instrução criminal, liberam presos perigosos em audiências de custódia. Tais casos representam um retrabalho, uma forma de “enxugar gelo”, onde a polícia, com extrema dificuldade, prende presos perigosos e a justiça, com extrema facilidade, solta.

Inclusive, tal medida representa uma forma equivocada de oferecer solução ao tão falado problema da superlotação dos presídios, por meio da utilização das audiências de custódia para a promoção do desencarceramento generalizado.

Na nossa opinião, a segurança pública e, consequentemente, o interesse público devem sempre prevalecer quando em conflito com direitos meramente individuais, como é o caso do direito de locomoção. Não se pode admitir que pessoas que tenham praticado crimes graves tenham seus pedidos de habeas corpus ou de liberdade provisória deferidos de forma açodada, colocando em perigo a incolumidade física e a vida do restante dos membros da sociedade.

Diante desse contexto, são meritórias as alterações promovidas pelo PL nº 10, de 2024, que altera o art. 310 do CPP para estabelecer

circunstâncias que, sem prejuízos de outras, sempre recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva. São elas: i) haver provas que indiquem a prática reiterada de infrações penais pelo agente; ii) ter a infração penal sido praticada com violência ou grave ameaça contra pessoa; iii) ter o agente já sido liberado em prévia audiência de custódia por outra infração penal, salvo se por ela tiver sido absolvido posteriormente; ou iv) ter o agente praticado a infração penal na pendência de inquérito ou ação penal.

Atualmente, o *caput* do art. 312 do CPP estabelece circunstâncias excessivamente “genéricas” e “subjetivas” para a decretação da prisão preventiva, que são a “garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado”. Ademais, para efeito de decretação de prisão preventiva, tais circunstâncias somente são consideradas nos crimes e hipóteses constantes do art. 313 do CPP.

A par desses requisitos “gerais” são estabelecidas outras hipóteses mais específicas de decretação da prisão preventiva, como: i) em caso de descumprimento de qualquer obrigação imposta por força de outras medidas cautelares (art. 312, § 1º, CPP); ii) se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito (art. 310, § 2º, CPP).

No nosso entendimento, o PL nº 10, de 2024, de forma oportuna, estabelece circunstâncias fáticas **concretas** que recomendam a prisão preventiva. Assim, além dos requisitos genéricos supracitados, serão estabelecidas circunstâncias de exame obrigatório pelo juiz, o qual deverá, de forma motivada e fundamentada, verificar se estão ou não presentes no caso concreto levado à Justiça.

Em conclusão, ressaltamos, como já foi bem explicitado pelo autor do PL na justificação, que não serão estabelecidas hipóteses obrigatorias e exaustivas de prisão preventiva, em prejuízo da independência do juiz. Como qualquer outra cautelar, o juiz deverá verificar, com base no caso concreto, se a prisão é ou não necessária, nos termos do § 2º do art. 312 do CPP. Entretanto, com o objetivo de evitar a concessão, sem qualquer critério, de liberdade a presos perigosos em audiências de custódia, serão fixadas circunstâncias de caráter objetivo que deverão ser avaliadas pelo juiz em sua decisão.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 10, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para elencar circunstâncias que recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva na audiência de custódia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 310

.....
§5º São circunstâncias que, sem prejuízo de outras, sempre recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva:

I - haver provas que indiquem a prática reiterada de infrações penais pelo agente;

II - ter a infração penal sido praticada com violência ou grave ameaça contra pessoa;

III - ter o agente já sido liberado em prévia audiência de custódia por outra infração penal, salvo se por ela tiver sido absolvido posteriormente; ou

IV - ter o agente praticado a infração penal na pendência de inquérito ou ação penal.

§6º A decisão de que trata o *caput* deste artigo deve ser motivada e fundamentada, sendo obrigatório o exame pelo juiz das circunstâncias previstas nos §2º e §5º. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

As audiências em custódia após a realização de prisões em flagrantes foram implementadas no Brasil a partir da Resolução nº 213/2015, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tendo posteriormente, sido referidas expressamente na redação do art. 310 do Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.

Desde o início de 2015 e até 19/01/2023, foram realizadas, segundo estatísticas disponibilizadas pelo CNJ, 1.155.125 audiências de custódia após prisões em flagrantes (<https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/audiencia-de-custodia/dados-estatisticos/>).

O principal objetivo do ato processual, segundo sua concepção originária, foi o de prevenir torturas ou abusos na prisão em flagrante, oportunizando um contato direto do preso com a autoridade judicial. Ainda segundo as estatísticas do CNJ, foram recebidos cerca de 94.032 relatos de torturas ou maus tratos a partir dessas audiências, não constando, porém, informações sobre as apurações ou providências realizadas a partir desses relatos.

As estatísticas do CNJ também informam que, nas audiências de custódia realizadas após prisões em flagrantes, em 519.911 delas foram concedidos benefícios de liberdade provisória aos presos. Em 2.659 delas, foram concedidos benefícios de prisões domiciliares. Já em 632.480 audiências, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva. Por esses números, verifica-se que a colocação em liberdade tem sido a opção em cerca de 45% das audiências.

Infelizmente, não estão disponíveis dados mais precisos a respeito do conteúdo das decisões proferidas nas audiências de custódia, em particular sobre a periculosidade ou não dos beneficiados ou sobre as espécies de crimes contemplados, se de elevada gravidade em concreto ou não.

Na imprensa, são noticiados com frequência casos de pessoas que foram presas em flagrante por crimes graves, mas que, não obstante, foram colocadas em liberdade após audiências de custódia. Destaque-se alguns casos:

- preso em flagrante por estupro de criança de 11 anos é solto em audiência de custódia (<https://www.band.uol.com.br/noticias/brasil-urgente/videos/policia-prende-mas-audiencia-de-custodia-solta-16183695>);



- preso em flagrante portando fuzil AR-15 em circunstâncias que indicam pertinência à organização criminosa é solto em audiência de custódia (<https://ultimosegundo.ig.com.br/policia/2019-01-21/audiencia-de-custodia.html>);

- preso em flagrante por tráfico de drogas e que causou grave acidente após fugir com seu veículo da polícia é solto em audiência de custódia (<https://nogueirense.com.br/preso-por-trafico-apos-causar-grave-acidente-em-artur-nogueira-e-solto-em-audiencia-de-custodia/>); e

- preso em flagrante líder de facção criminosa é solto em audiência de custódia (<https://www.rdnnews.com.br/judiciario/juiza-nao-ve-risco-social-e-lider-do-cv-e-solto-durante-a-audiencia-de-custodia/146948>).

A imprensa, ocasionalmente, também divulga casos de pessoas libertadas em audiências de custódia e que, logo em seguida, cometem novos crimes:

- preso em flagrante por tráfico de drogas é liberado em audiência de custódia e preso novamente em flagrante alguns dias depois por novo crime de tráfico (<https://www.rondoniagora.com/policia/traficante-e-flagrado-com-skunk-horas-depois-de-sair-da-cadeia-na-audiencia-de-custodia-por-trafico>);

- preso em flagrante por furto é liberado em audiência de custódia e preso novamente em flagrante no mesmo dia em nova tentativa de furto (<https://jornalrazao.com/seguranca/ladro-e-preso-roubando-1h-apos-ser-liberado-em-audiencia-de-custodia-em-balneario-camboriu>);

- preso em flagrante por furto é liberado em audiência de custódia e no trajeto para casa é preso novamente após furtar uma motocicleta (<https://jornalrazao.com/seguranca/ladro-e-preso-roubando-1h-apos-ser-liberado-em-audiencia-de-custodia-em-balneario-camboriu>).

O percentual elevado dos presos em flagrante beneficiados com solturas, de cerca de 45%, e casos como os mencionados, com a falta de decretação da prisão preventiva de pessoas presas por crimes graves ou por infrações penais repetidas, têm gerado a percepção da opinião pública de que as audiências de custódia geram impunidade, o que tem sido amplamente explorado pela imprensa (<https://www.band.uol.com.br/noticias/brasil-urgente/videos/policia-prende-mas-audiencia-de-custodia-solta-16183695>)



Entendemos que o problema não consiste nas audiências de custódia em si, mas na falta de critérios mais definidos para orientar o juiz na concessão da liberdade ou na conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Com base nesse entendimento, apresentamos o presente projeto para alterar o art. 310 do Código de Processo Penal e introduzir parâmetros para orientar as autoridades judiciais na decisão, recomendando a conversão do flagrante em preventiva em circunstâncias específicas.

As circunstâncias apontadas estão relacionadas à prática reiterada de infrações penais pelo agente, à prática de infrações penais com violência ou grave ameaça à pessoa, à prática de nova infração penal pelo previamente liberado em audiência de custódia ou na pendência de inquérito ou ação penal contra o agente.

São circunstâncias exemplificativas, pois é inviável definir em lei todas aquelas que recomendam a conversão do flagrante em preventiva.

Optamos por elencá-las a título de recomendação à autoridade judicial, pois não é o objetivo estabelecer na lei hipóteses obrigatórias de prisão preventiva.

Entendemos, porém, relevante não só elencá-las, mas também estabelecer que é obrigatório pelo juiz analisá-las, quando decidir pela soltura ou prisão na audiência de custódia. Estendemos essa obrigatoriedade de exame para as circunstâncias já estabelecidas no §2º do mesmo art. 310 do CPP. Elas, embora tenham sido introduzidas no art. 310 pela Lei nº 13.964/2019, têm sido muitas vezes ignoradas pelas autoridades judiciais. Ressalve-se que a independência do juiz é mantida, apenas se estabelece a obrigatoriedade de que as circunstâncias expressas na lei sejam examinadas na decisão judicial.

O objetivo do projeto é evitar a concessão de liberdade, nas audiências de custódia, a criminosos perigosos para a sociedade ou para outros indivíduos, estabelecendo critérios mais objetivos que devem ser objeto de exame obrigatório na decisão judicial. Assim, preservam-se as audiências de custódia, mas previne-se que sejam fonte de impunidade para crimes graves e que assim sejam vistas pela sociedade.

Sala das Sessões,

Senador SERGIO MORO





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 10, DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para elencar circunstâncias que recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva na audiência de custódia.

AUTORIA: Senador Sergio Moro (UNIÃO/PR)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>

- art310

- Lei nº 13.964, de 24 de Dezembro de 2019 - Lei Anticrime - 13964/19
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019;13964>

4



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4336, de 2023, do Senador Mauro Carvalho Junior, que *modifica o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre a concessão de medidas cautelares em desfavor de agentes titulares de foro por prerrogativa de função.*

Relator: Senador Jaime Bagattoli

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Segurança Pública (CSP), nos termos do art. 104-F, I, *a* e *l*, o Projeto de Lei (PL) nº 4.336, de 2023, de autoria do Senador Mauro Carvalho Júnior. Por meio dessa proposição, busca-se alterar o Código de Processo Penal (CPP), com duas finalidades: a) condicionar o deferimento de medidas cautelares, inclusive prisão, à concordância do órgão acusatório; e b) atribuir ao órgão colegiado (tribunal) a competência para impor medidas cautelares em relação a autoridades com foro por prerrogativa de função.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Cabe a esta comissão apreciar, em caráter terminativo, o PL em epígrafe.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

Em relação à constitucionalidade formal, o PL é inquestionável, já que compete à União – sem reserva de iniciativa – legislar sobre direito processual (Constituição Federal – CF, arts. 61 e 22, I). Quanto à constitucionalidade material, a proposição também se coaduna com a CF, já que concretiza o princípio acusatório, segundo o qual, na ação penal pública, qualquer medida cautelar só pode ser deferida com a concordância do titular da ação penal pública, ou seja, o Ministério Público (CF, art. 129, I). Demais disso, efetiva-se o princípio da competência funcional, ao atribuir ao órgão colegiado (tribunal) para o deferimento de cautelares em relação a autoridades com foro por prerrogativa de função, algo que, se não respeitado, pode gerar o esvaziamento da competência constitucional – e portanto absoluta – desses órgãos.

Em relação à juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, também nada há que se opor à proposição.

Quanto ao mérito, a proposição merece efusivo aplauso, porque inclusive busca efetivar o princípio acusatório, tão relevante para o processo penal brasileiro. Com efeito, se o art. 129 da CF determina que o Ministério Público é o titular da ação penal, não se pode deferir medida cautelar sem a anuência desse órgão, sob pena de violação ao princípio da inércia da jurisdição. Da mesma forma, se a Constituição atribui a um órgão colegiado o processo e julgamento de uma autoridade, não se pode admitir que a decisão sobre as cautelares nessas mesmas ações seja dada monocraticamente ou conferida ao juiz de garantias em primeira instância.

Por considerarmos, então, que o PL aperfeiçoa o sistema de cautelares previsto no CPP, adequando-o ao sistema constitucional acusatório, votamos por sua integral aprovação.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do PL nº 4.336, de 2023, e, no mérito, por sua **aprovação**.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4336, DE 2023

Modifica o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre a concessão de medidas cautelares em desfavor de agentes titulares de foro por prerrogativa de função.

AUTORIA: Senador Mauro Carvalho Junior (UNIÃO/MT)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Modifica o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre a concessão de medidas cautelares em desfavor de agentes titulares de foro por prerrogativa de função.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 282 e 311 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 282.**

.....
§ 2º-A O deferimento de medidas cautelares em momento que antecede ao oferecimento da denúncia ou queixa-crime é condicionado à manifestação favorável do respectivo titular da ação penal.

.....
§ 7º No caso de investigado ou acusado que tenha foro por prerrogativa de função,, a concessão de qualquer medida cautelar, inclusive decretação de prisão, em seu desfavor depende de decisão colegiada do tribunal competente para o julgamento da ação penal originária, ainda que a ação penal principal tramite ou venha a tramitar perante juízo singular de primeira instância.” (NR)

“**Art. 311.**

Parágrafo único. A prisão preventiva decorrente de representação da autoridade policial somente pode ser decretada se houver manifestação favorável do respectivo titular da ação penal.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem o objetivo de deixar claro, no texto do Código de Processo Penal, que a representação da autoridade policial, no curso da investigação criminal, só pode dar causa à decretação de medida cautelar quando houver anuênciā do titular da ação penal. Afinal, nos termos do art. 129, inciso I, da Constituição Federal (CF), é função privativa do Ministério Público promover a ação penal pública, o que também abrange, por óbvio, as medidas de natureza cautelar.

Nesse sentido, ensina Nereu José Giacomolli que, ainda que se admita a representação da autoridade policial pela aplicação de medida cautelar, “antes de o pedido ser submetido ao juiz de direito, deverá passar pelo Ministério Público, fiscal da lei e único legitimado ao *ius ut procedatur*, detendo as prerrogativas postulatórias criminais exclusivas da ação penal pública” (GIACOMOLLI, Nereu José. **Prisão, liberdade e as cautelares alternativas ao cárcere**. São Paulo: Marcial Pons, 2013, p. 81).

Em sentido semelhante, ensina Renato Brasileiro de Lima que:

“De acordo com o art. 129, inciso I, da Constituição Federal, o Ministério Público é o titular da ação penal pública. Essa titularidade também diz respeito a todas as demais medidas de natureza cautelar. Com efeito, devido ao caráter instrumental das medidas cautelares em relação à ação principal, devem elas ser pleiteadas pelo próprio titular da ação de acordo com a estratégia processual considerada eficiente e adequada para viabilizar a ação principal. Assim, a nosso ver, só pode se admitir o manejo das medidas cautelares por parte daquele que esteja na legítima condição de parte para o processo principal. Se o Código de Processo Penal ainda prevê a possibilidade de as medidas cautelares serem decretadas em face de representação da autoridade policial, sem que se refira à necessária e prévia aquiescência do órgão do Ministério Público (CPP, art. 282, § 2º, e art. 311), deve-se compreender que assim o faz porquanto, na vigência da ordem constitucional pretérita, ainda se admitia o compartilhamento da titularidade da ação penal pública entre o Ministério Público, delegados de polícia e até a própria autoridade judiciária. [...] Com a titularidade privativa da ação penal pública por parte do Ministério Público e a consequente adoção do sistema acusatório pela Constituição Federal de 1988, nenhuma outra autoridade detém legitimidade para postular medida cautelar para fins de instrumentalizar futura ação penal pública. Assim, no caso de representações da autoridade policial noticiando a necessidade de adoção de medidas cautelares para viabilizar a apuração de infração penal, ou até mesmo para assegurar a eficácia de futuro e eventual

processo penal, é cogente a manifestação do órgão ministerial, a fim de que seja avaliado se a medida sugerida é (ou não) necessária e adequada aos fins da apuração da infração.” (LIMA, Renato Brasileiro de. Código de Processo Penal comentado. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 763-764).

O projeto ora apresentado pretende, portanto, adequar o texto do Código de Processo Penal à ordem constitucional vigente, pois é claro que interpretação em sentido diverso ofenderia a garantia constitucional do devido processo legal, enfraquecendo o controle que o Ministério Público (titular da ação penal) tem sobre a investigação. Ademais, tal interpretação exporia o direito de liberdade do cidadão à possibilidade de abuso, na medida em que o sistema jurídico atualmente permite, por exemplo, a decretação, ainda na fase investigativa, de busca e apreensão, indisponibilidade, prisão e outras cautelares, mesmo que a manifestação do Ministério Público seja contrária à representação da autoridade policial.

Por fim, para que se evite que as medidas cautelares possam ser utilizadas como forma de perseguição política, pretende-se incluir, no Código de Processo Penal, a previsão de que a decretação de medida cautelar contra agente político dependerá de decisão colegiada. Tal providência é compatível com a posição do Supremo Tribunal Federal que limita a prerrogativa de fato por prerrogativa de função em matéria criminal apenas para crimes cometidos durante e em razão do exercício da função pública que legitima o foro especial. Além disso, a inovação proposta submeterá a decretação de cautelares, inclusive de prisão, ao controle de órgãos colegiados de superior hierarquia, como uma forma de evitar os riscos de exposição do livre exercício do mandato a pressões e perseguições mais suscetíveis em órgãos singulares de primeira instância.

Por todas essas razões, apresentamos este Projeto de Lei, esperando contar com o apoio dos nobres Pares em sua rápida aprovação.

Sala das Sessões,

Senador MAURO CARVALHO JUNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art129_cpt_inc1

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>

- art282

- art311